

PETIÇÃO Nº 171/X/2^A



*Atendo o pedido formulado,
recebido à Com. Defesa.*

24.9.06

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>172089</u>
Classificação <u>03/01/09</u>
Data <u>22/09/06</u>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TV
*À DAC para 4.ª Comissão
a apresentar ao Parlamento.*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR *Senhor*
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA *06.10.02*
Ruben

Ofício nº 434/1º - CACDLG/2006

Data: 22-09-2006

ASSUNTO: Petição apresentada pelo Sr. José Hipólito Micaela Coutinho.

Junto se envia a Vossa Excelência petição da iniciativa de José Hipólito Micaela Coutinho, inicialmente dirigida por Vossa Excelência a esta Comissão em 2 de Agosto de 2006, solicitando a sua remessa à Comissão Parlamentar de Defesa Nacional, por se entender que o seu objecto integra matéria eminentemente do âmbito daquela Comissão.

Com os melhores cumprimentos, *estimo e considero*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>172089</u>
Entrada/Saida n.º <u>434</u> Data: <u>22/09/2006</u>

242

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia da República

A/c da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia
da República

Palácio de S. Bento

1249 - 068 Lisboa

José Hipólito Micaela Coutinho, faroleiro técnico-chefe do quadro de pessoal militarizado da Marinha, portador do bilhete de identidade n.º , emitido em - - pelos SIC de , contribuinte n.º - Repartição de , residente na , vem apresentar a petição que segue, vindo expor e solicitar a V.ª Ex.ª o seguinte:

Nota Prévia:

Entende o peticionante/requerente que a presente petição/requerimento, deve ser dirigida à Ilustre Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República.

Todavia, tal estará sujeito ao alto critério e decisão de V. Exa. o que se requiere e aceita.

DA PETIÇÃO

O peticionante exerce a profissão de faroleiro técnico, encontrando-se inserido na carreira própria deste grupo de pessoal - grupo de pessoal faroleiro, a qual é regulada, nos seus termos essenciais, pelo Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, detendo, no âmbito desta carreira, a categoria de faroleiro técnico-chefe, para a qual foi promovido em 10-2-87, após realização do respectivo concurso de promoção, conforme o estabelecido no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 434-X/82, de 29 de Outubro.

Em termos breves, e no que para o efeito tem interesse, o regime desta carreira tem evoluído do seguinte modo:

- o Decreto-Lei nº 282/76 inseriu a carreira dos Faroleiros no Quadro Único de Pessoal Militarizado da Marinha (QPMM), sendo aí designado pelo GRUPO 6 (cfr. artigo 1º, nºs 1 e 2, e artigo 2º);

- por sua vez, o Decreto-Lei nº 434-X/82, de 29 de Outubro, criou, no GRUPO 6 "Faroleiros" do referido quadro de pessoal militarizado da Marinha, a classe dos faroleiros técnicos (artigo 1º);

- e, na sequência do estabelecido no artigo 18º - 1, do Decreto-Lei nº 282/76, onde se determinou que o pessoal do QPMM tem direito a vencimentos de quantitativos iguais aos soldos, ordenados e prês dos militares da Armada dos quadros permanentes, segundo a equiparação constante do quadro anexo ao mesmo diploma, sendo que nos termos do n.º 2 daquele artigo, o regime de diuturnidades do mesmo pessoal será igual ao do pessoal das forças militarizadas, tendo em conta a correspondência dos respectivos vencimentos base;

- o Decreto-Lei nº 434-X/82, de 29 de Outubro, equiparou a classe dos faroleiros técnicos ao pessoal militar dos quadros permanentes da Marinha, segundo a seguinte ordem de correspondência, e conforme anexo a este diploma:

<u>Categoria</u>	<u>equiparação</u>
- <u>Faroleiro técnico-chefe</u>	<u>subtenente</u>
- <u>Faroleiro técnico-subchefe</u>	<u>sargento-ajudante</u>
- <u>Faroleiro técnico de 1ª classe</u>	<u>primeiro-sargento</u>

E é na designada classe dos faroleiros técnicos que o A. se encontra integrado, tendo sido promovido, como se referiu, a faroleiro técnico-chefe em 1987, encontrando-se hoje posicionado, para efeitos remuneratórios, no último escalão da categoria, dada a equiparação a subtenente (cfr. mapa 3 do anexo I, do Decreto-Lei nº 328/99, de 18 de Agosto).

Sucedo que o A., desde 1 de Janeiro de 1991 - data em que entrou em vigor o Decreto-Lei nº 307/91, de 17 de Agosto, que reestruturou as escala indiciária do pessoal

militar do quadro permanente -, tem vindo a auferir uma remuneração base ou de uma posição remuneratória inferior aos seus colegas, posicionados na categoria imediatamente anterior, precisamente, os faroleiros técnicos-sub-chefes, equiparados ao posto de sargento-ajudante.

Efectivamente, o Decreto-Lei nº 282/76, de 20 de Abril, que criou o Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha (QPMM), englobando o pessoal Faroleiro (Grupo 6), determinou, no seu artigo 18º, que o vencimento deste pessoal ficasse equiparado ao do pessoal militar. Do que para o efeito interessa, da lei resulta o seguinte quadro:

- Faroleiro chefe equiparado a subtenente;
- Faroleiro sub-chefe equiparado a sargento-ajudante.

Em termos de estrutura remuneratória, e segundo o Decreto-Lei nº 307/91, de 17 de Agosto, Anexo I, resultava o seguinte quadro:

- a categoria de faroleiro chefe, uma vez equiparada, para efeitos remuneratórios, ao posto de subtenente, tem apenas três escalões, correspondendo ao 1º escalão o índice 195, ao 2º o índice 205, e ao 3º o índice 215;

- e a categoria de faroleiro sub-chefe, uma vez equiparado, também para efeitos remuneratórios, ao posto de sargento-ajudante, tem 5 escalões, correspondendo ao 1º escalão o índice 210, ao 2º o índice 220, ao 3º o índice 230, ao 4º o índice 235, e ao 5º escalão o índice 240;

Situação que mais se agravou, em termos de fosso remuneratório, com o advento do Decreto-Lei n.º 207/2002 de 17 de Outubro.

Como facilmente pode concluir-se, e constituindo o escalão e o índice os dados de cálculo da remuneração base, verifica-se que um faroleiro sub-chefe tem vindo a auferir, em todos os escalões, de uma remuneração base superior a um seu colega profissional da mesma carreira, mas que tem a infelicidade de ocupar uma categoria superior da

mesmíssima carreira, que no caso é a categoria de topo. Ou seja: os faroleiros técnicos-chefes têm, em todos os escalões da sua categoria, uma posição remuneratória inferior à dos faroleiros sub-chefes em todos os escalões de progressão das respectivas categorias. E com um elemento adicional agravante: é que a categoria de faroleiro técnico-chefe, atentos os escalões, limita radicalmente qualquer possibilidade de progressão, como forma de minorar tão injusta e absurda discrepância.

Mas a gravidade da situação não fica por aqui. É que ao faroleiro sub-chefe, aquando da sua promoção à categoria de faroleiro técnico-chefe, é-lhe garantido o direito a um diferencial.

Na verdade, já nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 307/91, *“a promoção do militar (...) processa-se, na estrutura remuneratória, para o escalão 1 do posto a que é promovido”*. Só que, nos termos dos nºs 1 e 2, do artigo 7º do mesmo diploma, *“se o militar promovido já vier auferindo remuneração igual ou superior à que compete ao posto e escalão referidos no artigo anterior, tem direito ao abono de um diferencial que garanta um impulso em função do índice de referência”* (nº 1), garantindo-se, nos termos do nº 2, que *“o diferencial referido no número anterior evoluirá nas promoções e ou progressões subsequentes, sendo que, por cada uma delas, até à sua total absorção é devido sempre um impulso de cinco pontos”*. E, para além disso, *“o diferencial a que se referem os números anteriores é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal, para a determinação da remuneração base mensal referida no nº 1 do artigo 17º do Decreto – Lei nº 57/90, de 14 de Fevereiro, e conta para efeitos da alínea a) do nº 1 do artigo 47º do Estatuto da Aposentação”*. Isto porque, e por força do artigo 15º do Decreto-Lei nº 307/91, *“da aplicação do presente diploma não pode resultar diminuição da remuneração efectivamente auferida”*:

Por isso, o índice de referência, para os faroleiros sub-chefes promovidos a faroleiros chefes, *só poderá ser o da categoria de origem*, isto é, só poderá ser o índice correspondente ao escalão que detinham na categoria de faroleiros sub-chefes. Pois, se assim não fosse, e tendo em conta as escalas indiciárias correspondentes a ambas as categorias, deixaria de ter qualquer razão de ser o que vinha disposto no artigo 7º, nº 1, e no artigo 15º, do Decreto-Lei nº 307/91, tornando-se absolutamente inútil a intenção do legislador ao prever tais normas – salvaguardar os direitos adquiridos, evitando, pelo

menos, um abaixamento na posição remuneratória em virtude da promoção à categoria superior.

Para o efeito basta atentar que um faroleiro sub-chefe que ocupasse o último escalão correspondente a esta categoria auferia, na vigência da legislação de 91, de uma posição remuneratória calculada com base no índice 240 (cfr. anexo ao Decreto-lei nº 507/91), mas quando promovido para categoria superior - categoria de faroleiro técnico-chefe - viria a auferir de uma remuneração base calculada a partir do índice 215 (índice do último escalão da categoria de faroleiro técnico-chefe, sendo, portanto, o mais aproximado - cfr. anexo ao mesmo diploma), acrescida de um diferencial de 5 pontos, ficando, portanto, e mesmo com a aplicação do diferencial, a receber uma remuneração inferior à que detinha na categoria inferior.

Solução que seria totalmente desprovida de qualquer sentido lógico, contrariando quer a unidade e a coerência do sistema remuneratório, quer os mais elementares princípios de justiça, designadamente da justiça laboral.

Ora, o intérprete deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas, ainda que o seu pensamento seja, em termos literais, imperfeitamente expresso (cfr. artigo 9º do Código Civil). Por isso, a conclusão a tirar só pode ser uma: tendo em conta as escalas indiciárias correspondentes às categorias de faroleiros técnicos-chefes e de faroleiros sub-chefes, a remuneração destes últimos, em caso de promoção para a categoria de faroleiros técnicos-chefes, teria de ser calculada com base no índice da categoria de origem, acrescido de 5 pontos diferenciais.

Pelo que sendo princípio geral do nosso direito da função pública, que é também extensivo ao caso do pessoal militar e militarizado, de que a promoção à categoria superior faz-se depois de percorridos os escalões da categoria imediatamente inferior - isto, sem prejuízo de, excepcionalmente, ocorrer a abertura de concursos após permanência de um certo número de anos na categoria inferior e desde que exista vaga na categoria superior e, ainda, verba disponível para o efeito (no caso concreto, o tempo de permanência mínimo na categoria de faroleiro sub-chefe seria de dois anos, conforme o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 434-X/82, de 29 de Outubro), tal determinaria que o índice de referência, para efeitos do n.º 1, do artigo 7º e do artigo 15º, ambos do Decreto-lei nº 307/91, fosse, regra geral, e segundo a estrutura remuneratória definida neste diploma, o índice

correspondente ao último escalão da categoria de sargento-ajudante – índice 240 -; categoria a que são equiparados os faroleiros sub-chefes.

Mas, mesmo admitindo a hipótese de uma promoção mais temporã à categoria de chefe faroleiro, sempre resultaria uma melhoria da posição remuneratória, por força do acréscimo do diferencial referido, tal como, aliás, o impunham os artigos 7º, n.º 1 e 15º do Decreto-lei n.º 307/91.

De facto, se, por hipótese, um faroleiro sub-chefe, posicionado no terceiro escalão desta categoria, a que corresponderia o índice 230, viesse a ser promovido a faroleiro técnico-chefe, e admitindo a hipótese de ser colocado no 3º escalão da categoria de faroleiro técnico-chefe, a que corresponderia o índice 215, sempre veria a sua posição remuneratória reduzida em 15 pontos. Redução esta que se manteria, pelo menos em 10 pontos, mesmo com a aplicação do diferencial de 5 pontos, se se considerar que o índice de referência, para efeitos do n.º 1, do artigo 7º in fine, é o índice da categoria e escalão para que se é promovido, e não o índice correspondente ao escalão detido na categoria imediatamente inferior pelo faroleiro sub-chefe promovido.

Por isso, a conclusão legítima a tirar só pode ser uma: da promoção a categoria superior da carreira não pode, pelo menos, resultar um prejuízo para os direitos dos funcionários promovidos, sob pena de subversão completa da ordenação lógica das carreiras e da respectiva estrutura remuneratória, com a conseqüente e intolerável violação do estatuto jurídico dos profissionais em causa.

Pelo que pode, assim, extrair-se uma outra **conclusão** fundamental: o estatuto remuneratório da categoria de faroleiro técnico-chefe é, em todos os escalões, inferior ao da categoria de faroleiro sub-chefe.

Tal resultou, como se referiu, da reestruturação das escalas indiciárias do militares dos quadros permanentes operada pelo Decreto-lei n.º 307/91, de 17 de Agosto, que alterou, neste aspecto, as escalas indiciárias estabelecidas no anexo I do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Mas, no que diz respeito aos faroleiros técnicos, a alteração foi apenas parcial, contemplando tão só os faroleiros sub-chefes, por força da sua equiparação à categoria dos sargentos-ajudantes, deixando intactas as escalas indiciárias da categoria de subtenentes, à

qual são equiparados os faroleiros técnicos-chefes, uma vez ter-se limitado aqui a extinguir o 4º escalão.

De facto, pelo Decreto-Lei nº 57/90, aos faroleiros técnicos-chefes correspondiam os seguintes índices:

- 1º escalão - índice 195;
- 2º escalão - índice 205;
- 3º escalão - índice 215;
- 4º escalão - índice 225 (este último eliminado pelo Decreto-Lei nº 307/91);

E aos faroleiros sub-chefes correspondiam os seguintes índices:

- 1º escalão - índice 180;
- 2º escalão - índice 190;
- 3º escalão - índice 200;
- 4º escalão - índice 210;
- 5º escalão - índice 220;
- 6º escalão - índice 235 (este último eliminado pelo Decreto-Lei nº 307/91);

Estas escalas indiciárias foram, como se referiu, integralmente alteradas, para melhor, pelo Decreto-Lei nº 307/91, mas apenas em relação aos faroleiros sub-chefes, mantendo-se inalteradas as escalas indiciárias aplicáveis aos faroleiros técnicos-chefes, conforme se constata do quadro que a seguir se apresenta.

Assim, e em relação à categoria de faroleiro técnico-chefe, uma vez equiparada, para efeitos remuneratórios, à categoria de subtenente, ficou reduzida apenas três escalões, com a seguinte correspondência entre escalões e índices:

- 1º escalão - índice 195;
- 2º escalão - índice 205;
- 3º escalão - índice 215;

E em relação à categoria de faroleiro sub-chefe, uma vez equiparado, também para efeitos remuneratórios, à categoria de sargento-ajudante, a qual tem 5 escalões, tínhamos a seguinte correspondência:

- 1º escalão o índice 210;
- 2º escalão - índice 220;
- 3º escalão - índice 230;
- 4º escalão - índice 235;
- 5º escalão - índice 240;

A situação do peticionante, na vigência do Decreto-Lei n.º 307/91, e não obstante a luta que travou ao longo dos anos, incluindo junto do Ministério da Defesa da defesa Nacional e da Provedoria de Justiça, nunca chegou a ser objecto de resolução, tendo o peticionante, que é o único profissional da carreira de faroleiro, classe dos faroleiros técnicos, com a categoria de faroleiro técnico-chefe, sido, uma vez mais, votado ao esquecimento com a publicação do novo estatuto remuneratório dos militares dos quadros permanentes das forças armadas (Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto), o qual produziu efeitos desde 1 de Julho de 1999 (cfr. alínea a), do n.º 3, do artigo 25º, conjugado com o ANEXO I), e que não contemplava ou previa também a situação do peticionante, uma vez que continuava a regular o estatuto remuneratório dos subtenentes apenas e somente enquanto posto considerado a se e na estrita relação com as categorias militares superiores, esquecendo-se, pura e simplesmente, da situação do peticionante.

Para o efeito, basta atentar que, nos termos deste último diploma, a categoria de faroleiro técnico-chefe, dada a sua equiparação, para efeitos remuneratórios, à categoria de subtenente, tinha a seguinte correspondência entre escalões e índices:

- 1º escalão - índice 205;
- 2º escalão - índice 215;
- 3º escalão - índice 225;

E em relação à categoria de faroleiro sub-chefe, uma vez equiparado, também para efeitos remuneratórios, à categoria de sargento-ajudante, tínhamos a seguinte correspondência:

- 1º escalão - índice 225;
- 2º escalão - índice 230;
- 3º escalão - índice 240;
- 4º escalão - índice 245;
- 5º escalão - índice 250;

Discrepâncias que se previam vir a acentuar-se com a previsão das alterações futuras constantes do artigo 25º, nº 3, e respectivos mapas do anexo I, do Decreto-Lei n.º 328/99, sendo que por aquele mapa o posto de sargento-ajudante encontrava-se reduzido a 4º escalões e o de subtenente a dois, posto este a que o peticionante tem vindo, em termos práticos, a ser equiparado.

Esta anómala discrepância, independentemente de ter ou não sido querida pelo legislador, o certo é que objectivamente ela resulta numa intolerável desigualdade de tratamento, tanto mais que não há qualquer fundamento legal, nem muito menos qualquer fundamento jurídico-constitucional, para o efeito.

Atente-se que, relativamente às categorias imediatamente anteriores à do requerente os índices foram já alterados, aprofundando discrepâncias com o requerente, através do Decreto – Lei n.º 207/2002 de 17 de Outubro.

Assim,

O legislador, ao estabelecer as novas escalas indiciárias através do Decreto-Lei n.º 307/91, não teve em conta a situação dos faroleiros técnicos-chefes, designadamente as distorções ou consequências negativas que resultavam da alteração/passagem do tradicional sistema de diuturnidades para o sistema de escalões e de índices, tendo em conta apenas estas alterações no estrito aspecto da relação do pessoal militar com o posto de subtenente com o pessoal militar com posto superior, sem considerar que os faroleiros técnicos-chefes eram equiparados ao posto de subtenente para efeitos remuneratórios. Esta

alteração tornou a equiparação estabelecida no artigo 18º -1 e 2, do Decreto-Lei nº 282/76, perfeitamente obsoleta, não tendo o legislador acautelado, no âmbito da reestruturação do estatuto remuneratório que operou, a situação dos faroleiros técnicos-chefes.

E de tudo isto resulta, pois, que:

- o mesmo grupo de pessoal – grupo de pessoal faroleiro;
- da mesma carreira e da mesma classe – pessoal técnico faroleiro;
- e da mesma categoria – categoria de faroleiros técnicos-chefes, no caso de faroleiros sub-chefes promovidos a faroleiros técnicos-chefes;
- ou profissionais da categoria de faroleiros sub-chefes e profissionais da categoria de faroleiros técnicos-chefes.

têm tratamentos radicalmente diversos em termos de estatuto remuneratório, não se descortinando razões para tão intolerável diferença de tratamento, até porque para trabalho igual salário igual (artigo 59º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa - CRP).

Na verdade, o nosso ordenamento jurídico contém princípios de justiça geral e, especificamente, de justiça laboral que obstam a que tal possa suceder. Princípios esses que protegem simultaneamente os direitos e interesses integrantes da esfera subjectiva da pessoa-trabalhador ou pessoa-funcionário público.

Desde logo, e ao nível do direito legal, o sistema retributivo é estruturado à luz do princípio da equidade, designadamente a equidade interna, que visa salvaguardar uma relação de proporcionalidade entre as responsabilidades de cada cargo e as correspondentes remunerações. Princípio este que vale que para as carreiras do regime geral, quer para as carreiras dos corpos especiais (artigos 14º e 15º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, diploma que estabelece os princípios gerais em matéria de remuneração e gestão de pessoal da função pública). Tanto mais que tratando-se de uma carreira vertical, as respectivas categorias são diferenciadas em função das exigências, complexidade e responsabilidade (cfr. al. a), do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, princípio este que vale, por força do artigo 8º, do mesmo diploma, para as carreiras de regime especial, devendo, por isso, corresponder a cada categoria uma adequada remuneração.

Tudo em termos, portanto, destinados quer a garantir uma ordenação racional e adequada de funções, quer a garantir uma justa e equilibrada gestão do pessoal, tendo em conta os princípios da justiça, da igualdade e da proporcionalidade, assim como as garantias do direito à carreira e a protecção dos interesses e expectativas integrantes da esfera jurídica da pessoa-trabalhador.

Mas, e para além disso, também a Constituição contém normas directamente garantidoras do estatuto da pessoa-trabalhador, do sector privado ou da função pública, civil ou militar. É o caso do princípio-norma previsto no artigo 59º, n.º 1, alínea a), da CRP, que concretiza o princípio da igualdade, genericamente concretizado no artigo 13º.

Para além de que os direitos da pessoa-trabalhador e, portanto, também direitos dos funcionários do Estado, são direitos fundamentais submetidos ao regime específico dos direitos liberdade e garantias (artigo 17º, da CRP), vinculando directamente, e sem qualquer excepção, todas as entidades públicas (artigo 18º, n.º 1 da CRP). Vinculatividade esta que vale quer quando exista lei, valendo inclusivamente contra a lei, quer quando o legislador tenha omitido na sua regulamentação certo ou certos tipos de casos.

Ora, concretizando aquela norma constitucional um princípio de igualdade material, ou de justiça material, no domínio do direito do trabalho, na medida em que impõe diferenciações remuneratórias tendo em conta a natureza, a qualidade e quantidade do trabalho, e que é directamente aplicável, independentemente da existência de mediação legislativa, não se descortinando, no caso, qual seja o fundamento razoável ou plausível que possa justificar uma tão manifesta e notória diferença de tratamento entre um e mesmo grupo de pessoal – faroleiros sub-chefes, promovidos ou não a faroleiros técnicos-chefes depois de 1991, e os faroleiros técnicos-chefes promovidos a esta categoria antes de 1991, impõe-se concluir que o peticionante tem vindo a ter um tratamento clara e manifestamente inconstitucional.

Pois o que temos é um faroleiro técnico-chefe com mais tempo de serviço na categoria, com mais antiguidade na carreira, mas com regalias inferiores quer aos seus colegas profissionais de categoria inferior da mesma carreira, quer em relação aos profissionais que entretanto tenham eventualmente ascendido à categoria de faroleiro-chefe, dado que a suceder mantêm as regalias já consolidadas na sua esfera jurídica, acrescidas de abonos que lhe garantem impulsos diferenciais.

Ora, numa carreira que está ordenada segundo uma escala de sucessivos graus de complexidade e de responsabilidade, e em que à responsabilidade e à complexidade crescente se associam capacidades e qualificações profissionais, tanto mais que o peticionante é da classe dos faroleiros técnicos, sendo que na mesma carreira se encontram integrados profissionais que não pertencem a esta classe, por terem habilitações inferiores, mas que no entanto auferem de regalias remuneratórias superiores uma vez integrados no posto de faroleiros sub-chefes, difícil será não concluir que todo o seu estatuto profissional tem vindo a ser gravemente defraudado.

Estatuto este que constitui um complexo feixe de direitos, interesses e expectativas merecedoras de tutela e de protecção jurídica, sendo certo que não se trata de meras *spes vanas*, mas de direitos, interesses e expectativas juridicamente sustentados e juridicamente protegidos, merecendo, portanto, a tutela do direito e dos órgãos encarregados de o aplicar ou de promover a sua aplicação.

Concretizando, como se referiu, o artigo 59º, n.º 1, al. a) um princípio de igualdade material, ou de justiça material, no domínio do direito do trabalho, na medida em que impõe diferenciações remuneratórias tendo em conta a natureza, a qualidade e quantidade do trabalho, impõe-se concluir que a marginalização do peticionante gera um situação de flagrante injustiça retributiva, violadora do princípio da igualdade, na vertente em que impõe que a trabalho mais exigente deve corresponder uma maior remuneração.

Aliás, o princípio da igualdade genericamente consagrado no artigo 13º já impõe que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. No caso concreto, não se descortina qualquer fundamento racional para que um funcionário colocado em categoria superior aufera de regalias remuneratórias que o colocam em plano salarial inferior ao de colegas seus com menor categoria e com menor tempo de serviço e menor antiguidade na carreira. Por isso, no caso concreto, é o princípio da igualdade que está a ser violado.

Deste modo, não resta outra solução se não a de concluir pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 307/91, e do Decreto-Lei n.º 328/99, assim como do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, na parte em que estabelece a referida equiparação e segundo a

interpretação que lhe tem vindo a ser dada pela Administração e, por último, nessa mesma base e por inerência de aplicação, do Decreto-Lei 207/2002 de 17 de Outubro.

Refira-se, ainda, que muito tem lutado o peticionante para que a sua situação seja resolvida, fazendo apelo a todas as entidades públicas directamente ou indirectamente relacionadas com o assunto – desde os mais diversos órgãos do Ministério da Defesa Nacional, até à Provedoria de Justiça, Programa Cidadão e Justiça, etc. E de todos os lados tem vindo o reconhecimento da injustiça de que o peticionante tem sido alvo, bem como sucessivas promessas, escritas e formais, incluindo do Ministro da Defesa Nacional, da resolução, a breve trecho, da sua situação. Mas já lá vão anos de luta! E a única resposta que foi dada concretizou-se no agravamento da injustiça com a publicação de sucessivos Decretos-Leis!

Por isso, e dispondo essa Comissão de poderes constitucionais, legais e regimentais, para intervir em matéria de defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, solicita o requerente o seguinte:

1 – Que essa Comissão desenvolva as diligências necessárias no sentido da declaração da inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, com efeitos retroactivos, dos referidos diplomas, nos termos referidos.

2 - Que essa Comissão desenvolva as diligências necessárias no sentido de obter, pelo Tribunal Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade por omissão das medidas legislativas adequadas à resolução da situação do requerente e ao respeito pelo princípio da igualdade segundo a medida da diferença, aqui em causa.

3 – Que essa Comissão desenvolva as diligências necessárias no sentido de intervir junto do Governo para que este, de uma vez por todas, corrija a grave lesão que tem vindo a cometer sobre a pessoa do peticionante e dos seus direitos fundamentais enquanto cidadão e enquanto trabalhador da Administração Pública Militar.

É, repita-se, o que é legítimo a um Cidadão esperar de um Estado de Direito.

Certos de que o peticionante poderá contar, com o auxílio dessa Comissão para a resolução de uma situação de injustiça inadmissível num Estado de Direito Material, agradecemos desde já a disponibilidade e o empenho que o assunto certamente lhe merecerá.

Ficando a aguardar informação sobre o andamento do processo, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,

O ADVOGADO



ARTUR MADALENO

JUNTA: procuração forense.